



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO - (CFOTP)

PARECER 013/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que “Estabelece critérios para a aplicação anual de recursos públicos municipais na contratação de agentes culturais e projetos artísticos no Município de Nova Friburgo, com vistas à valorização da cultura local e à promoção da participação de artistas cadastrados nas políticas públicas de fomento cultural.”

Autor: Marcos Marins

Este parecer tem como finalidade analisar o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, avaliando sua conformidade legal e sua viabilidade financeira para o Município de Nova Friburgo. A proposição busca estabelecer uma regra de proporcionalidade para o investimento em cultura, priorizando a contratação de artistas e projetos locais para eventos e festividades promovidos com recursos municipais.

O projeto tem mérito político-cultural, mas apresenta vícios formais de inconstitucionalidade (vinculação de despesa, ingerência administrativa) e problemas de execução prática (engessamento do orçamento e burocratização).

a) Pontos que extrapolam a competência legislativa municipal:

Art. 2º, caput e §§

A fixação de percentual ou vinculação de despesa invade a competência do Executivo no que se refere à iniciativa de leis orçamentárias.

*Lei nº 4.637/2018 (Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo) -
Art. 170. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

c) matéria orçamentária e financeira e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Constituição Federal - Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 3º

As contratações de artistas atualmente são realizadas através do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – que tem como objeto o credenciamento de artistas e profissionais da cultura e da arte de Nova Friburgo, possibilitando o acesso democrático à pauta da programação de eventos a serem realizados e/ou apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura. A listagem de todos os credenciados habilitados, bem como a atualização da lista é publicada nos períodos e prazos indicados no referido edital, em Diário Oficial Eletrônico Municipal, assim como as Portarias de Convocação para prestação do serviço, garantindo amplo acesso e transparência.

§ único – Trata de uma interferência na organização administrativa do executivo, de modo que, a definição de como campanhas e publicações serão feitas, é matéria de competência privativa do executivo.

Ademais, cabe ressaltar que o projeto de lei em tela é direcionado exclusivamente à Secretaria Municipal de Cultura, contudo, a Secretaria Municipal de Turismo realiza rotineiramente contratações da mesma natureza. Desta forma, há uma evidente violação ao princípio da isonomia administrativa.

b) No que se refere à inviabilidade administrativa, podemos destacar:

Art. 2º Caput – Trata-se de uma regra de difícil execução: cada gasto com artista de fora exigirá gasto equivalente com artista local. Essa regra engessa o planejamento da secretaria, podendo inviabilizar eventos de grande porte que dependam da contratação de artistas renomados nacionalmente.

Art. 2º, § 3º - Há a determinação de que até entidades privadas beneficiadas por subvenções comprovem a contratação de artistas locais para que o gasto seja computado. Isso transfere à administração municipal uma obrigação de fiscalização e controle extremamente detalhada, podendo gerar uma sobrecarga burocrática.

Em que pesem os argumentos acima expostos, os quais evidenciam a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 70/2025, esta Comissão entende por bem exarar parecer não favorável à sua aprovação, ressalvando, contudo, que não há, no presente caso, previsão de remanejamento de recursos, nem de alteração ou majoração de despesas que demandem manifestação expressa deste colegiado quanto ao mérito orçamentário.

Atenciosamente,

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, em 02 de setembro de 2025.

CHRISTIANO PEREIRA
HUGUENIN:08493631795

Assinado de forma digital por CHRISTIANO PEREIRA HUGUENIN:08493631795
Dados: 2025.09.02 16:53:48 -03'00'

Christiano Huguenin
Vereador

CLAUDIO LEANDRO
DA
SILVA:02976163740

Assinado de forma digital por CLAUDIO LEANDRO DA SILVA:02976163740
Dados: 2025.09.03 12:32:11 -03'00'

Claudio Leandro

Cascão do Povo

Jose Carlos Schuabb

Marcos Marins